



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Quarta-feira, 04 de março de 2020 - Edição nº 041/2020

## CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva  
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento  
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

### Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 03 de março de 2020

Publicação: Quarta-feira, 04 de março de 2020

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)


## SUMÁRIO

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Secretaria Administrativa

## PORTARIA Nº 16/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

## RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de março de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

Apêndice “A” da Portaria nº 16/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES MARÇO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“1ª ETAPA”

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
00415/2020	98019	Adryanna do Nascimento Soares	18/03/2020	27/03/2020	10	2019/2020
00325/2020	97907	Antônio de Pádua Carvalho Filho	02/03/2020	11/03/2020	10	2019/2020
00441/2020	96916	Antônio Francisco Lopes de Araújo	16/03/2020	14/04/2020	30	2019/2020
00392/2020	98343	Cláudio José Ribeiro Raulino	02/03/2020	13/03/2020	12	2019/2020
00435/2020	97668	Débora Jamille Canuto Oliveira	16/03/2020	03/04/2020	19	2018/2019
00463/2020	97046	Eduardo Sousa da Silva	30/03/2020	08/04/2020	10	2019/2020
00358/2020	97015	Emilia Maria da Rocha Ribeiro Gonçalves Castelo Branco	16/03/2020	25/03/2020	10	2019/2020
00421/2020	97030	Fábio César Costa Lima	16/03/2020	25/03/2020	10	2019/2020
00402/2020	2137	Francisco Carlos Pereira Cavalcante	16/03/2020	30/03/2020	15	2019/2020
00401/2020	97859	Gilian Daniel de Oliveira	30/03/2020	08/04/2020	10	2018/2019
00327/2020	97392	Gislaine Ferreira Mendes Vieira	02/03/2020	11/03/2020	10	2018/2019

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
00415/2020	98019	Adryanna do Nascimento Soares	18/03/2020	27/03/2020	10	2019/2020
00430/2020	98495	Giselle Tourinho Neiva Monteiro	16/03/2020	25/03/2020	10	2019/2020
00344/2020	98011	Igor Dantas Rodrigues	10/03/2020	19/03/2020	10	2019/2020
00357/2020	2134	Irismar do Nascimento Lacerda	02/03/2020	16/03/2020	15	2019/2020
00330/2020	97730	Jarbas Amorim	02/03/2020	13/03/2020	12	2018/2019
00360/2020	1965	João Ferreira Neri	02/03/2020	11/03/2020	10	2019/2020
00431/2020	97438	José Carlos Gonçalves Sousa	16/03/2020	25/03/2020	10	2019/2020
00465/2020	98395	Lara Ciana Paiva Feitosa	23/03/2020	09/04/2020	18	2019/2020
00447/2020	97966	Lara de Carvalho Magalhães Alves Carneiro	23/03/2020	01/04/2020	10	2019/2020
00405/2020	97878	Larissa Gomes Martins	30/03/2020	08/04/2020	10	2019/2020
00459/2020	97690	Livia Ribeiro dos Santos Barros	23/03/2020	01/04/2020	10	2019/2020
00391/2020	2058	Maria Gorete Ferreira Sousa	02/03/2020	11/03/2020	10	2019/2020
00413/2020	96427	Maria Raimunda dos Santos Ferreira	23/03/2020	06/04/2020	15	2019/2020
00444/2020	1994	Marlene Ferreira Silva de Sousa	16/03/2020	14/04/2020	30	2019/2020
00416/2020	96860	Nadja Caroline Lima de Barros Araújo Maia	16/03/2020	25/03/2020	10	2019/2020
00451/2020	98318	Raimundo Rodrigues Matos Neto	30/03/2020	09/04/2020	11	2018/2019
00445/2020	98508	Rejane Medeiros Queiroz de Oliveira	30/03/2020	08/04/2020	10	2019/2020
00443/2020	97672	Rosemberg Veloso Moura Beserra	16/03/2020	27/03/2020	12	2019/2020
00376/2020	980202	Silvia Aglaya Lima Sarmento Veloso Martins	02/03/2020	11/03/2020	10	2019/2020
00377/2020	98488	Solange Tavora de Souza	02/03/2020	11/03/2020	10	2019/2020
00335/2020	2108	Soraya Fortes Said	02/03/2020	16/03/2020	15	2018/2019
00458/2020	98073	Taciano Holanda da Luz Filho	25/03/2020	03/04/2020	10	2019/2020
00349/2020	98359	Wendel Torreão de Andrade Melo	02/03/2020	31/03/2020	30	2018/2019

Apêndice “B” da Portaria nº 16/2020 SA – FÉRIAS REGULAMENTARES MARÇO/2020 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

“DEMAIS ETAPAS”.

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
00386/2020	97640	Ana Paula Barros Freitas	20/03/2020	08/04/2020	20	2019/2020
00397/2020	96538	Antônio Marcelo Mendes Soares	02/03/2020	19/03/2020	18	2018/2019
00323/2020	98496	Arthur Rosa Ribeiro Cunha	09/03/2020	18/03/2020	10	2018/2019
00403/2020	97288	Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	02/03/2020	19/03/2020	18	2016/2017
00424/2020	97847	Caroline de Carvalho de Carvalho Leitão Hidd	12/03/2020	31/03/2020	20	2018/2019

PROTOCOLO	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
00393/2020	97056	Claudete Maria da Silva	04/03/2020	13/03/2020	10	2018/2019
00455/2020	2025	Creusa da Silva Torres	16/03/2020	25/03/2020	10	2018/2019
00328/2020	97668	Débora Jamille Canuto Oliveira	03/03/2020	12/03/2020	10	2017/2018
00399/2020	97843	Érika Barros da Silva Nunes	02/03/2020	11/03/2020	10	2019/2020
00452/2020	97033	Flávio Albuquerque Carvalho	02/03/2020	12/03/2020	11	2018/2019
00456/2020	96685	Francisco Gomes Neto	16/03/2020	30/03/2020	15	2018/2019
00438/2020	98241	Jefferson Augusto Lima Reis	30/03/2020	08/04/2020	10	2018/2019
00385/2020	97844	João Luis Cardoso Figueiredo Júnior	26/03/2020	14/04/2020	20	2018/2019
00365/2020	98386	José Augusto Bento da Silva Filho	09/03/2020	23/03/2020	15	2018/2019
00408/2020	96918	Kátia Maria de Carvalho Meira	02/03/2020	11/03/2020	10	2008/2019
00334/2020	97690	Lívia Ribeiro dos Santos Barros	03/03/2020	22/03/2020	20	2018/2019
00322/2020	2021	Manoel Francisco Ribeiro Neto	02/03/2020	11/03/2020	10	2018/2019
00420/2020	2045	Marilé Ribeiro Cavalcante	02/03/2020	19/03/2020	18	2018/2019
00418/2020	2083	Oséas Machado Coelho Filho	09/03/2020	18/03/2020	10	2019/2020
00450/2020	98274	Sylvio Júlio Alves Parente	30/03/2020	08/04/2020	10	2018/2019
00425/2020	98233	Suely Ramos Ribeiro Gonçalves	18/03/2020	27/03/2020	10	2018/2019
00407/2020	98474	Tércio Gomes Rabelo	16/03/2020	30/03/2020	15	2018/2019

## PORTARIA Nº 54/2020 SA

A Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 001990/2020,

## RESOLVE:

Conceder férias à servidora LARA CIANA PAIVA FEITOSA, matrícula nº98395-0, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, 19 dias, 2º e última parcela, referente ao período aquisitivo 08/08/2018 a 07/08/2019, para gozo no período de 02/03/2020 a 20/03/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

## PORTARIA 55/2020 SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI.

## RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores, correspondente à suspensão do recesso natalino.

Matric. N°	Servidor		Afastamento		Requerimento N°
	Nome	Cargo	Início	Fim	
97848-5	Marcus Vinicius de Lima Falcão	Auditor de Controle Externo	14/02/2020	14/02/2020	002021/2020
97848-5	Marcus Vinicius de Lima Falcão	Auditor de Controle Externo	17/02/2020	18/02/2020	002022/2020
96750-5	Maria do Carmo da Carvalho Matos Santos	Auxiliar de Administração	29/04/2020	30/04/2020	002067/2020

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 28 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Raimunda da Silva Borges

Matrícula nº 96953-2

Auditora de Controle Externo - Secretaria Administrativa

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ  
AVISO DE PUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO

(PROCESSO TC/ TC/021488/2019)

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2020

Código da UASG: 925466

OBJETO: Contratação de renovação de subscrições de suporte e atualização do software VMWare, por um período de 36 (trinta e seis) meses, de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência - TR, anexo I do Edital.

DATA DA SESSÃO: 16 de março de 2020.

HORÁRIO: 9 horas (horário de Brasília)

LOCAL: Portal de Compras do Governo Federal – [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

OBTENÇÃO DO EDITAL: O edital e demais informações poderão ser obtidos nos seguintes endereços eletrônicos: <http://www.tce.pi.gov.br/transparencia/transparencia-administrativa/licitacoes-por-ano/> e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

INFORMAÇÕES: maiores informações poderão ser obtidas no Tribunal de Contas do Estado do Piauí/ Divisão de Licitações, na Av. Pedro Freitas, nº 2100, bairro São Pedro, em Teresina-PI, em dias úteis, no horário das 08h às 14h, ou pelo telefone (86) 3215-3937.

Teresina/PI, 03 de março de 2020.

Flávio Adriano Soares Lima  
Matrícula 98.111-7 - Pregoeiro

## EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO AO CONTRATO Nº 30/2018/TCE-PI

PROCESSO ADMINISTRATIVO TCE-PI Nº 000522/2020.

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.

CNPJ/MF: 05.818.935/0001-01

CONTRATADA: SELETIV – SELEÇÃO E AGENCIAMENTO DE MÃO DE OBRA EIRELI.

CNPJ/MF: 12.224.659/0001-73.

OBJETO: Rescindir unilateralmente o Contrato nº30/2018/TCE-PI, cujo objeto é a contratação de serviços nas áreas de Limpeza, Asseio e Conservação para a Unidade Regional do TCE-PI em Parnaíba(PI), de natureza contínua, incluindo todos os materiais de consumo e todos os equipamentos necessários à execução dos serviços, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital do Pregão Eletrônico nº 01/2018/TCE-PI.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 79, inciso I, c/c art.78 XII da Lei nº8.666/93.

DATA DA RESCISÃO: 03 de março de 2020.

## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/008154/2019

ACÓRDÃO Nº 169/2020.

DECISÃO: Nº 096/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÕES (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: JOSÉ APARECIDO DE MORAES – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

*Sumário: Representação – Câmara Municipal de Simões/PI, exercício 2018. Procedência. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 7), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 7 e 27), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 31), pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor Representado, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Presentes: os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude

as ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente, por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina, 06 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos - Relator

PROCESSO TC/008177/2019

ACÓRDÃO Nº 170/2020.

DECISÃO: Nº 097/2020.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS – CÂMARA MUNICIPAL DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ (EXERCÍCIO 2018).

RESPONSÁVEL: MOACIR LOPES DA SILVA – PRESIDENTE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. BLOQUEIO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, consoante disposição do art. 70, parágrafo único, da CRFB/1988 e art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67. As pendências constatadas sujeitam o gestor às sanções legais decorrente das falhas.

*Sumário: Representação – Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí, exercício 2018. Procedência da Representação. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 7), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 8 e 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 21), pela procedência da Representação, com aplicação da multa prevista no art. 79, VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, VIII da Res. TCE nº 13/2011 ao gestor Representado, com valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014.

Presentes: os Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente, por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 003, em Teresina, 06 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: Nº TC/011989/2018

ACÓRDÃO N.º 231/2020

DECISÃO: Nº 148/2020.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA

RESPONSÁVEIS: MARLENILDES LIMA DA SILVA – SECRETÁRIA; FABIO NUÑEZ NOVO – SECRETÁRIO; STENIO DIAS DE NEGREIROS LEITE - PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE

EMENTA: ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO AOS RESPONSÁVEIS. NOTIFICAÇÃO À CGE-PI.

1. Arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração; Determinação aos responsáveis da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT-PI, na figura do atual Secretário Sr. Fábio Núñez Novo, que aproveitem os atos e peças de instrução do processo interno de Tomada de Contas Especial do Convênio n. 085/2016- SECULT firmado com a Fundação Valdir de Sousa Leite autuado sob número AA.021.1.002089/2018-01, e promovam a conversão dos mesmos em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança nos termos do art. 49 e seguintes da IN CGE-PI nº 001/2015 (DOE-PI de 03.12.2015), procedendo-se nele aos atos cabíveis na esfera administrativa visando o ressarcimento ao erário estadual; Notificação à CGE-PI para ciência da decisão prolatada e para que acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na SECULT-PI sob o número AA.021.1.002089/2018-01, a ser convertido em Procedimento Simplificado de Cobrança referente ao Convênio nº 085/2016 - SECULT firmado com a Fundação Valdir de Sousa Leite.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria Estadual de Cultura. Arquivamento. Determinação aos responsáveis da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT-PI, na figura do atual Secretário Sr. Fábio Núñez Novo. Notificação à CGE-PI. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 18), nos seguintes termos: a) arquivamento da presente Tomada de Contas Especial, por não preencher os requisitos mínimos para sua instauração; b) determinação aos responsáveis da Secretaria de Estado de Cultura – SECULT-PI, na figura do atual Secretário Sr. Fábio Núñez Novo, que aproveitem os atos e peças de instrução do processo interno de Tomada de Contas Especial do Convênio n. 085/2016-SECULT firmado com a Fundação Valdir de Sousa Leite autuado sob número AA.021.1.002089/2018-01, e promovam a conversão dos mesmos em Procedimento Administrativo Simplificado de Cobrança nos termos do art. 49 e seguintes da IN CGE-PI nº 001/2015 (DOE-PI de 03.12.2015), procedendo-se nele aos atos cabíveis na esfera administrativa visando o ressarcimento ao erário estadual; c) notificação à CGE-PI para ciência da decisão prolatada e para que acompanhe até o encerramento de suas atribuições institucionais o andamento do processo em trâmite na SECULT-PI sob o número AA.021.1.002089/2018-01, a ser convertido em Procedimento Simplificado de Cobrança referente ao Convênio nº 085/2016 - SECULT firmado com a Fundação Valdir de Sousa Leite.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina – PI, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: Nº TC/023676/2018

ACÓRDÃO N.º 232/2020

DECISÃO: Nº 149/2020.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA

RESPONSÁVEIS: SECRETÁRIOS DA SECULT (JERÔNIMO DA ROCHA SANTANA); MARLENILDES LIMA DA SILVA; SCHEYVAN XAVIER LIMA; FRANCISCO ASSIS DE SOUSA LOPES; FÁBIO NUNEZ NOVO; SÔNIA MARIA DIAS MENDES; JACEMIA FEITOSA DE SOUSA DANTAS); CONVENIENTE RAIMUNDO JOSÉ RODRIGUES PINHEIRO - PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO DOS VAQUEIROS DE ALVORADA DO GURGUÉIA.

ADVOGADO(S): JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA – OAB/PI Nº 6.761, ADERSON BARBOSA RIBEIRO SÁ FILHO – OAB/PI Nº 12.963 E OUTROS.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: EXISTÊNCIA COMPROVADA DE DÉBITO. OS RESPONSÁVEIS NÃO SE DESINCUBIRAM DO ÔNUS DE TER DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Quando não houver elementos apontando que os responsáveis honraram a obrigação a qual constituíram, aos responsáveis caberão, documentalmente, comprovar o pagamento do débito, posto não houvera desobrigação do ônus principal. Portanto, vota-se pela responsabilização solidária da Associação dos Vaqueiros de Alvorada do Gurguéia (pessoa jurídica) e do Sr. Raimundo José Rodrigues Pinheiro (Presidente da Associação dos Vaqueiros de Alvorada do Gurguéia), pelo ressarcimento do débito no valor de R\$ 90.742,24, a ser devidamente atualizado, em razão das irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 47/2009, sem prejuízo de quaisquer outras providências julgadas cabíveis, inclusive aplicação de multa, nos termos do art. 206, incisos I, III e VIII do Regimento Interno do TCE/PI.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria Estadual de Cultura. Responsabilização solidária da Associação dos Vaqueiros de Alvorada do Gurguéia (pessoa jurídica) e do Sr. Raimundo José Rodrigues Pinheiro (Presidente da Associação dos Vaqueiros de Alvorada do Gurguéia). Ressarcimento do débito no valor de R\$ 90.742,24, a ser devidamente atualizado. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 47), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 52), pela responsabilização solidária da Associação dos Vaqueiros de Alvorada do Gurguéia (pessoa jurídica) e do Sr. Raimundo José Rodrigues Pinheiro (Presidente da Associação dos Vaqueiros de Alvorada do Gurguéia), pelo ressarcimento do débito no valor de R\$ 90.742,24, a ser devidamente atualizado, em razão das irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 47/2009, sem prejuízo de quaisquer outras providências julgadas cabíveis, inclusive aplicação de multa, nos termos do art. 206, incisos I, III e VIII do Regimento Interno do TCE/PI.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Waltânia



Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina – PI, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO: Nº TC/024287/2018

ACÓRDÃO N.º 233/2020

DECISÃO: Nº 151/2020.

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – SECRETARIA ESTADUAL DE CULTURA

RESPONSÁVEIS: FÁBIO NUNEZ NOVO - SECRETÁRIO; STENIO DIAS DE NEGREIROS LEITE – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO VALDIR DE SOUSA LEITE.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADORA: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: EXISTÊNCIA COMPROVADA DE DÉBITO, QUE DEVERÁ SER ATUALIZADO (TAXA SELIC). OS RESPONSÁVEIS NÃO SE DESINCUBIRAM DO ÔNUS DE TER DE COMPROVAR O ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Quando não houver elementos apontando que os responsáveis honraram a obrigação a qual constituíram, aos responsáveis caberão, documentalmente, comprovar o pagamento do débito, posto não houvera desobrigação do ônus principal.

*SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. Secretaria Estadual de Cultura. Imputação de débito, solidariamente, à Fundação Valdir de Sousa Leite (Pessoa Jurídica) e ao Sr. Stenio Dias de Negreiros Leite (Presidente da Fundação Valdir de Sousa Leite). Não aplicação de multa ao Sr. Fábio Nunez Novo. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAE (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 25), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa – OAB/PI nº 6.761, representando o Secretário Fábio Nunez Novo, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 27), pela imputação de débito, solidariamente, à Fundação Valdir de Sousa Leite (Pessoa Jurídica) e ao Sr. Stenio Dias de Negreiros Leite (Presidente da Fundação Valdir de Sousa Leite), no valor de R\$ 127.008,83 (cento e vinte e sete mil, oito reais e oitenta e três centavos), a ser devidamente atualizado, e pela não aplicação de multa ao Sr. Fábio Nunez Novo, tendo em vista o convênio originário da presente Tomada de Contas ser referente à gestão anterior.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina – PI, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos  
Relator

PROCESSO Nº: TC/023173/2017

ACÓRDÃO Nº 234/2020.

DECISÃO Nº: 152/2020.

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZ, EXERCÍCIO 2016.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: JOSÉ WALMIR DE LIMA – PREFEITO.

ADVOGADO: MARCUS VINÍCIUS SPÍNDOLA RODRIGUES – OAB/PI Nº 12.276.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: FALHAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS DE FORMA GERAL; O MUNICÍPIO DE SANTA LUZ POSSUI SISTEMA INFORMATIZADO DE ARRECADAÇÃO DE IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL (IPTU), PORÉM, A ARRECADAÇÃO NÃO É EFETUADA; UNIDADES ESCOLARES DO MUNICÍPIO NÃO POSSUEM CONDIÇÕES ADEQUADAS DE INFRAESTRUTURA BÁSICA PARA PROPORCIONAR APRENDIZADO DOS ALUNOS; AUSÊNCIA DE CONTROLE EFETIVO DO SISTEMA DE TRANSPORTE ESCOLAR; NAS UBS FALTAM MEDICAMENTOS, BEM COMO É AUSENTE O CONTROLE DE ESTOQUE, ALÉM DE INEXISTIR CONTROLE DE FREQUÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS; NÃO IMPLANTAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

Em observância ao Princípio da Primazia da realidade, considerando a Inspeção Concomitante in loco no município, referente ao exercício 2016, e os consequentes achados da DFAM, vota-se pela Procedência da presente inspeção e aplicação de multa em virtude das irregularidades constatadas, tudo nos termos do voto do relator que passam a figurar na parte dispositiva, como se nela transcrita.

*Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Santa Luz, exercício 2016. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça nº 12) e a informação (peça nº 19) da V Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 28), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 35), pela procedência dos fatos apurados na presente Inspeção Extraordinária, e pela aplicação de multa ao gestor no montante de 2.000 (duas mil) UFR-PI, com fulcro no art. 79, I, II da Lei Estadual 5.888/09.

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, a Cons<sup>a</sup>. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 004, em Teresina, 13 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Luciano Nunes Santos.  
Relator

PROCESSO TC/005931/2017

ACÓRDÃO Nº 150/2020

DECISÃO Nº 54/20

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE VÁRZEA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTORA: CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA PREFEITA – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MARTINHO RODRIGUES DE VASCONCELOS NETO, OAB/PI Nº 1254 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 44, FL. 03).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES

APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Várzea Grande. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Inconsistência na relação de veículos locados; Irregularidades em licitação - Ausência de Termo de Referência (tabelas com especificações incompletas) e Subcontratação dos serviços contratados; Despesa sem cobertura contratual.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas de gestão, sob a responsabilidade da Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva, com fundamento no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela aplicação de multa à Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva, em valor equivalente a 400 UFR-PI, com fulcro no artigo 79, incisos I, II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, discordando do Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multas, à Presidente da CPL, Sra. Kaline Danielle Chaves; ao Assessor Jurídico, Sr. Walber Coelho de Almeida Rodrigues; ao Secretário de Administração e Finanças, Sr. Walber Coelho de Almeida Rodrigues; à Controladora Geral, Sra. Lígia Maria Ximenes Duarte Nunes, por entender que os mesmos não são responsáveis diretos pelas ações realizadas.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro

Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/010312/2017 – APENSADA AO TC/005931/2017

ACÓRDÃO Nº 151/2020

DECISÃO Nº 54/20

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO EM VIRTUDE DA NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS PELO ATUAL GESTOR EM FACE DO GESTOR ANTERIOR QUE NÃO APRESENTOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, ESSENCIAIS AO INÍCIO DA ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADOS: CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA (PREFEITA) E JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO (EX-PREFEITO).

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: FLÁVIO HENRIQUE ANDRADE CORREIRA LIMA - OAB/PI Nº 3.273 (SEM PROCURAÇÃO, PELO SR. JOSÉ RODRIGUES RIBEIRO FILHO) E MARTINHO RODRIGUES DE VASCONCELOS NETO, OAB/PI Nº 1254 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 44, FL. 03, DO PROCESSO TC/005913/2017, PELA CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA - PREFEITA).

EMENTA: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR.

NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A ADOÇÃO DE MEDIDAS JUDICIAIS PELO ATUAL GESTOR EM FACE DO

GESTOR ANTERIOR QUE NÃO APRESENTOU A PRESTAÇÃO DE CONTAS REFERENTE AO EXERCÍCIO FINANCEIRO ANTERIOR. APENSAAMENTO AO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS.

As ocorrências mencionadas na Representação foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Prefeitura Municipal.

*Sumário. Representação. Prestação de Contas do Município de Várzea Grande/PI. Exercício Financeiro de 2017. Procedência. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), do Processo TC/005931/2017, considerando os autos da Representação TC/010312/2017 – apensada ao TC/005931/2017, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela procedência da Representação, em apenso, ressaltando que a aplicação de multa sugerida pelo MPC foi considerada no julgamento das contas de gestão, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

ACÓRDÃO Nº 152/2020

DECISÃO Nº 54/20

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE VÁRZEA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTORA: CLÁUDIA REGINA MEDEIROS E SILVA – PREFEITA MUNICIPAL.

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MARTINHO RODRIGUES DE VASCONCELOS NETO, OAB/PI Nº 1254 (SUBSTABELECIMENTO – PEÇA 44, FL. 03).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Várzea Grande. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Subcontratação dos serviços contratados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas das contas do FUNDEB, na gestão da Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva, com esteio no artigo 122, II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa à Sra. Cláudia Regina Medeiros e Silva, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/005931/2017

ACÓRDÃO Nº 153/2020

DECISÃO Nº 54/20

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE VÁRZEA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: ANTÔNIO DE SOUSA FIGUEREDO – PERÍODO DE 01/01/17 A 06/10/17

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

ADVOGADO(S): MARTINHO RODRIGUES DE VASCONCELOS NETO, OAB/PI Nº 1254 (SEM PROCURAÇÃO).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Várzea Grande. Contas do FMS (Período de 01/01/17 a 06/10/17). Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Subcontratação dos serviços contratados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), a sustentação oral do advogado Martinho Rodrigues de Vasconcelos Neto, OAB/PI nº 1254, que se manifestou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas do FMS, na gestão do Sr. Antônio de Sousa Figueredo, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao Sr. Antônio de Sousa Figueredo, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO TC/005931/2017

ACÓRDÃO Nº 154/2020

DECISÃO Nº 54/20

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FMS DA P. M. DE VÁRZEA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: ROMUALDO ROGÉRIO DA SILVA - PERÍODO DE 10/10/2017 A 31/12/2017.

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PROCESSO TC/005931/2017

ACÓRDÃO Nº 155/2020

DECISÃO Nº 54/20

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.

GESTOR: PEDRO RIBEIRO NETO – PRESIDENTE DA CÂMARA.

RELATOR: JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

Conforme o relatório de análise das referidas contas, não foram apontadas ocorrências no período de gestão indicado.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Várzea Grande. Contas do FMS (Período de 10/10/2017 a 31/12/2017). Exercício Financeiro de 2017. Regularidade. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Não foram apontadas ocorrências.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade às contas do FMS, na gestão do Sr. Romualdo Rogério da Silva, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. REPRESENTAÇÃO.

Conforme o relatório de análise das referidas contas, não foram apontadas ocorrências no período de gestão indicado.

As ocorrências mencionadas na Representação apensada foram levadas em consideração quando do julgamento das contas anuais da Câmara Municipal.

*Sumário: Prestação de Contas do Município de Várzea Grande. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Regularidade com Ressalvas. Não aplicação de multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Não foram apontadas ocorrências. Representação TC/003398/2018 – procedência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 08), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, decidi a Segunda Câmara, unânime, concordando com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo

julgamento de regularidade com ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL, na gestão do Sr. Pedro Ribeiro Neto, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao Sr. Pedro Ribeiro Neto, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 43).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros - Relator

PROCESSO: TC/016094/2019

ACÓRDÃO Nº 156/2020

DECISÃO Nº 55/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS-PI, REF. AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: ALDEMAR DA SILVA CARMO NETO (PREFEITO).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

ADVOGADO: IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – OAB/PI Nº 5085 E OUTRO (PEÇA 09, FL. 05, PELO REPRESENTADO).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

A apresentação da documentação exigida, após o prazo estabelecido, afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

Adotando juízo de razoabilidade, entende-se pela não aplicação de multa ao gestor, considerando o envio da documentação.

*Sumário: Representação. P.M. de Cajazeiras/PI. Exercício financeiro de 2018. Procedência. Não aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela procedência da presente representação, sem aplicação de multa no presente processo, tendo em vista que o gestor já foi automaticamente multado pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos do que determina o art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno deste Corte de Contas, calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/016135/2019

ACÓRDÃO Nº 157/2020

DECISÃO Nº 56/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA-PI, REF. AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - TCE/PI.

REPRESENTADO: CARLOS ORLANDO ALENCAR (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL).

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PENDÊNCIAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. ENVIO POSTERIOR DA DOCUMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA SANADA.

A apresentação da documentação exigida, após o prazo estabelecido, afronta ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal/88.

Adotando juízo de razoabilidade, entende-se pela não aplicação de multa ao gestor, considerando o envio da documentação.

*Sumário: Representação. Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira/PI. Exercício financeiro de 2019. Procedência. Não aplicação de multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), o voto do Relator (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), pela procedência da presente representação, sem

aplicação de multa no presente processo, tendo em vista que o gestor já foi automaticamente multado pelo atraso na entrega da prestação de contas, nos termos do que determina o art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, calculada pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso.

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado, no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/016148/2019

ACÓRDÃO Nº 263/2020

DECISÃO Nº 172/2020

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REFERENTE AO TC/018095/17 (PEDIDO DE REEXAME REF AO REGISTRO DE APOSENTADORIA COM EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO).

INTERESSADA: MIRIAM JESUÍNA DE OLIVEIRA.

ADVOGADO(S): MARCOS PATRÍCIO NOGUEIRA LIMA – OAB/PI Nº 1.973 E OUTROS (PROCURAÇÃO À FL. 14 DA PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PONTO OSCURO, CONTRADITÓRIO E/OU OMISSO. IMPROVIMENTO DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO.



1. Os embargos de declaração visam sanar omissão, obscuridade ou contradição de decisão e não configuram via processual adequada à rediscussão do mérito da causa.

*SUMÁRIO: EMBARGO DE DECLARAÇÃO – REFERENTE AO TC/018095/17 (PEDIDO DE REEXAME REF AO REGISTRO DE APOSENTADORIA COM EXCLUSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO). Pelo conhecimento dos Embargos de Declaração. No mérito, pelo improvimento. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 5), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração, e no mérito, concordando com o parecer ministerial, pelo seu improvimento, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão nº 1.446/19, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 005, em Teresina, 20 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
Relator

ACÓRDÃO Nº 176/2020

DECISÃO Nº 107/2020

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME - COORDENADORIA DE PROGRAMA DE MODERNIZAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DE EMPREENDEDORISMO PÚBLICO - AUDITORIA CONCOMITANTE - TC/000933/2018 (EXERCÍCIO DE 2018).

RECORRENTE: MARCUS VINÍCIUS CUNHA DIAS - COORDENADOR.

RECORRIDO: ACÓRDÃO Nº 1.695/18.

ADVOGADO DO RECORRENTE: MATTSON RESENDE DOURADO - OAB/PI Nº 6.594 (SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS, À FL. 17 DA PEÇA Nº 2).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: JOSE ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PEDIDO DE REEXAME. LICITAÇÃO. IRREGULARIDADE.

A anulação das licitações não produziria grandes efeitos, visto que não há a possibilidade de se reverter ao status anterior à execução das obras;

Em relação aos contratos em questão, embora exista o vício referente à escolha do contratante, são reconhecidos como válidos os contratos per si. Referidos contratos têm efeitos válidos.

*Sumário. Pedido de Reexame. Coordenadoria de Programa de Modernização e Qualificação de Empreendedorismo Público. Exercício Financeiro de 2018. Conhecimento e provimento parcial. Sem aplicação de multa. Encaminhamento para a Secretaria de Controle Externo. Decisão unânime, corroborando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 7), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 9), a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 12), nos seguintes termos: a) pelo conhecimento do Pedido de Reexame, e no mérito, pelo seu provimento parcial, mantendo-se o Acórdão nº 1.695/18, emitido nos autos da Auditoria Concomitante TC/000933/2018, exercício financeiro de 2018, referente à nulidade das licitações; contudo, considerando-se válidos os contratos advindos dos procedimentos em questão, tendo em vista o estágio atual de execução, referente aos procedimentos licitatórios e a supremacia do interesse público, sobretudo por não existir a possibilidade de se reverter ao status anterior às licitações; b) em que pese seja legítimo o direito de receber o serviço executado em valores compatíveis com o mercado, também é o caso de devolução de recursos se o serviço não tiver sido concretizado nos termos contratados, ou se houver superfaturamento. Desta feita, mister se faz a fiscalização quanto à efetivação dos serviços, bem como de sua compatibilidade de valores. Ressalta-se, contudo, que este processo se esgota nele próprio por se tratar tão somente do julgamento de validade das licitações, que já foram julgadas nulas e não houve aplicação de multa. Por se tratar de recurso, não cabe aqui o agravamento com multa; c) determinar que este processo seja encaminhado para a Secretaria de Controle Externo e, se aquele órgão técnico compreender necessário e possível, dentro de seu planejamento, que seja iniciado outro processo para que se proceda à verificação da efetiva execução dos serviços e obras dispostas na Tabela constante na fl. 04, peça n. 21, do Processo TC/000933/2018, bem como da compatibilidade do preço pago com o preço da pavimentação.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho.

Presentes os Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva), Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, à Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, ao Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003 em Teresina, 06 de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

PROCESSO: TC/012362/2018

ACÓRDÃO Nº 162/2020

DECISÃO: Nº 62/2020

TIPO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAJUEIRO DA PRAIA/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

OBJETO: DENÚNCIA ENCAMINHADA À OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, PELO SR. CÂNDIDO INÁCIO DA SILVA JUNIOR, EM FACE DO SR. GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA-PI, EM DECORRÊNCIA DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES COMETIDAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, TAIS COMO: IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, DENTRE ELES O PREGÃO PRESENCIAL Nº 008/2018 – NO VALOR DE R\$ 539.000,00, CUJO OBJETO FOI A AQUISIÇÃO DE PEÇAS E A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AUTOMOTIVOS PARA O MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA E SUAS SECRETARIAS; E NA CONTRATAÇÃO DIRETA POR MEIO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

DENUNCIANTE: CÂNDIDO INÁCIO DA SILVA JUNIOR

DENUNCIADO: GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA (PREFEITO).

ADVOGADOS: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA DOURADO - OAB/PI Nº 6544 (SEM PROCURAÇÃO, PELO DENUNCIADO), DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA, OAB Nº 8.754 (PROCURAÇÃO - PEÇA 17, FL. 02) E PEDRO HENRIQUE DE ALENCAR MARTINS FREITAS, OAB Nº 11.147 (SEM PROCURAÇÃO/SEM SUBSTABELECIMENTO, PELO DENUNCIADO).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

EMENTA. PROCESSO LICITATÓRIO. IRREGULARIDADE.

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

*Sumário. Denúncia. Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia. Exercício Financeiro de 2018. Procedência parcial. Aplicação de multa de 200 UFRS. Decisão unânime, corroborando com a manifestação do Ministério Público de Contas.*

Inicialmente o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros solicitou ao advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas, OAB nº 11.147, a juntada do instrumento procuratório no prazo regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório de contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM VI Divisão Técnica – Unidade Parnaíba (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado Pedro Henrique de Alencar Martins Freitas, OAB nº 11.147, que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de decisão do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, compartilhando com a manifestação do Ministério Público de Contas, e nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (peça 21), a seguinte forma:

a) Procedência parcial da presente Denúncia, pois não houve a adequada caracterização do objeto do Pregão Presencial nº 008/2018, descumprindo os arts. 14 e 40 da Lei nº 8.666/93 e o art. 3º, inciso II da Lei nº 10.520/02;

b) Aplicação de multa de 200 UFRS ao gestor municipal, com fulcro nos arts. 77 e seguintes, particularmente o art. 79, I, da Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Sessão Ordinária da Segunda Câmara nº 003 em Teresina, 05 de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente  
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
Relator

## Decisões Monocráticas

PROCESSO TC/002739/2020

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA C.M. DE BARRA D'ALCÂNTARA, EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: VALDECARLOS SANTOS PEREIRA– PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 62/2020 - GKB

### I. INTRODUÇÃO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Valdecarlos Santos Pereira, gestor da Câmara Municipal, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Barra D'Alcântara, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019, conforme a lista de inadimplência emitida pela DFAM às 07:14h do dia 02/03/2020 (peça 02).

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso

significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, impende ressaltar a presença, in casu, do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que restou demonstrado, através da documentação juntada aos autos pela DFAM, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente em análise, configurando assim claro desrespeito ao princípio republicano do dever de prestar contas e ao direito do cidadão à boa e regular gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que, em conformidade com a lista atualizada emitida em 03/03/2020, às 08:17h, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tem-se que o gestor da Câmara de Barra D’Alcântara não entregou a documentação referente ao mês de setembro via Documentação Web, estando inadimplente perante esta Corte até o momento.

De igual modo, o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

### III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando a sugestão ministerial, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Barra D’Alcântara, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do gestor da Câmara Municipal de Barra D’Alcântara, Sr. Valdecarlos Santos Pereira, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras - Relator Substituto

PROCESSO TC/002716/2020

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA P.M. DE LAGOA ALEGRE, EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: CARLOS MAGNO FORTES MACHADO – PREFEITO.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 63/2020 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Carlos Magno Fortes Machado, gestor da Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das contas do referido ente, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem

a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019, conforme a lista de inadimplência emitida pela DFAM às 07:14h do dia 02/03/2020 (peça 02).

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, impende ressaltar a presença, in casu, do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que restou demonstrado, através da documentação juntada aos autos pela DFAM, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente em análise, configurando assim claro desrespeito ao princípio republicano do dever de prestar contas e ao direito do cidadão à boa e regular gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que, em conformidade com a lista atualizada emitida em 03/03/2020, às 08:15h, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, tem-se que o gestor da Prefeitura de Lagoa Alegre não entregou a documentação referente ao mês de agosto via Documentação Web, estando inadimplente perante esta Corte até o momento.

De igual modo, o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

## III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando a sugestão ministerial, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas Prefeitura Municipal de Lagoa Alegre, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do Prefeito Municipal, Sr. Carlos Magno Fortes Machado, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO TC/002721/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA C.M. DE PARNAGUÁ, REF. EXERCÍCIO DE 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: GILCIVAM MARTINS LISBOA – PRESIDENTE DA C.M. DE PARNAGUÁ.

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 64/2020 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Gilcivam Martins Lisboa, gestor da Câmara Municipal de Parnaguá, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das contas do referido ente, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, impende ressaltar a presença, in casu, do requisito da fumaça do bom direito, haja vista que restou demonstrado, através da documentação juntada aos autos pela DFAM, a ausência de entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 do Ente em análise, configurando assim claro desrespeito ao princípio republicano do dever de prestar contas e ao direito do cidadão à boa e regular gestão dos recursos públicos.

Ressalta-se que, em conformidade com a lista atualizada emitida em 03/03/2020, às 08:17h, pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, tem-se que o gestor da Câmara de Parnaguá não entregou a documentação referente ao mês de novembro via Documentação Web, estando inadimplente perante esta Corte até o momento.

De igual modo, o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

## III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando a sugestão ministerial, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Parnaguá, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do gestor da Câmara Municipal de Parnaguá, Sr. Gilcivam Martins Lisboa, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 03 de março de 2020.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras  
Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 019050/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: VITÓRIA MARIA VASCONCELOS MELO SOARES

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

RELATOR: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO Nº 058/2020 – GLM

Trata o processo de Aposentadoria Voluntária por idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Pública Municipal Vitória Maria Vasconcelos Melo Soares, CPF nº 183.986.503-20, RG nº 332.299-PI, matrícula 027228, ocupante do cargo de Médica 24 horas, especialidade Anestesista, Referência “C4”, lotada na Fundação Municipal de Saúde –FMS.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de

Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria de nº 338/2019, (Peça 01, fl. 52), publicada no Diário Oficial do Município, Ano 2019, nº 2.479, de 12/03/2019, concessiva da Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, da Srª. Vitória Maria Vasconcelos Melo, nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º da EC nº 47/2005, com proventos integrais no valor de R\$ 16.134,80 (dezesesseis mil, cento e trinta e quatro reais e oitenta centavos) mensais.

SERVIDOR (A): VITORIA MARIA VASCONCELOS MELO SOARES	
CARGO: Médico 24 Horas	MATRICULA: 027228
ESPECIALIDADE: Anestesista	REFERENCIA: “C4”
LOTAÇÃO : FMS	CPF: 183986.503-20
. Vencimento, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 3.747/2008, com modificações posteriores, c/c a Lei Complementar Municipal nº 4.436/2013, e com a Lei Complementar nº 5.255/2018.....	
	RS 16.134,80
PROVENTOS A RECEBER	
	RS 16.134,80

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 28 de fevereiro de 2020.

Assinado digitalmente  
Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC 002724/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS.

EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: ONELIO CARVALHO DOS SANTOS (PREFEITO/GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 063/2020-GKE

### I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Onelio Carvalho dos Santos, atual gestor da P. M. de Sebastião Barros (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2019, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 02), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Onelio Carvalho dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

Era o que cumpria relatar.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (03/03/2020), às 09:36, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, no início do expediente do TCE/PI, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Sebastião Barros/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do fumus boni juris e do periculum in mora.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 02), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir a eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

### III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 01, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Onelio Carvalho dos Santos, gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;



c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

d) Ao final, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

Teresina, 03 de março de 2020.  
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO: TC 002727/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO.

EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: HERMES TEIXEIRA NUNES JUNIOR (PREFEITO/GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 064/2020-GKE

## I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Hermes Teixeira Nunes Junior, atual gestor da P. M. de Regeneração (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2019, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 02), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Hermes Teixeira Nunes Junior, gestor da Prefeitura Municipal de Regeneração;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficial as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

Era o que cumpria relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (03/03/2020), às 09:36, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, no início do expediente funcional do TCE/PI, resta comprovado que a Prefeitura Municipal de Regeneração/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

PROCESSO: TC 002718/2020.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 02), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

### III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 01, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

- a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Hermes Teixeira Nunes junior, gestor da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros;
- b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Regeneração, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;
- c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;
- d) Ao final, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

Teresina, 03 de março de 2020.  
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: JOSÉ RANDAL VALÉRIO DE MIRANDA SOUZA (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 065/2020-GKE

### I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. José Randal Valério de Miranda Souza, atual gestor da C. M. de Rio Grande do Piauí (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2019, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 02), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. José Randal Valério de Miranda Souza, gestor da C. M. de Rio Grande do Piauí;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras

das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

Era o que cumpria relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (03/03/2020), às 09:36, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, no início do expediente funcional do TCE/PI, resta comprovado que a Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 02), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

## III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 01, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. José Randal Valério de Miranda Souza, gestor da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Rio Grande do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

d) Ao final, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

Teresina, 03 de março de 2020.  
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO: TC 002711/2020.

TIPO: REPRESENTAÇÃO.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SEBASTIÃO BARROS.

EXERCÍCIO: 2019.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DO TCE/PI (DFAM).

REPRESENTADO: LEONARDO LOBATO DE CARVALHO CAVALCANTI LEMOS (GESTOR).

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 066/2020-GKE

## I – RELATÓRIO

Versam os autos do processo em epígrafe sobre Representação cumulada com pedido de concessão de medida cautelar inaudita altera pars (Peça 01), proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal, em desfavor do Sr. Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos, atual gestor da C. M. de Sebastião Barros (PI), em razão da ausência de encaminhamento dos documentos e informações relativas à Prestação de Contas do Exercício 2019, conforme consta do expediente emanado da DFAM (Peça 02), o quê, na sua ótica, contraria a legislação de regência da matéria em relevo.

Em síntese, aduz a Representante (DFAM) que a conduta omissiva do referido gestor, no seu intuir, representa “(...) nítido desrespeito ao princípio republicano da prestação de contas e ao direito do cidadão à boa administração, fundado no efetivo controle da administração pública. (...)”, razão pela qual requer o peticionário que esta Relatoria determine, cautelarmente, o imediato bloqueio das contas do referido ente público municipal.

Para tanto, argumenta a Douta Representante que a ausência na prestação de contas dos aludidos documentos e informações importa em nítido desrespeito ao direito do cidadão de uma boa administração, além de provocar fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário.

Assim, com supedâneo no art. 87 da Lei nº 5.888/09 (LOTCEPI) c/c o art. 450 da Resolução TCE/PI nº 03/11 (RITCEPI), a DFAM requer o seguinte, in verbis:

“a) O recebimento da presente representação, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2009, em face do Sr. Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos, gestor da C. M. de Sebastião Barros;

b) A concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2019, apontados no anexo;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, seja comunicado à Presidência desta Corte para oficiar as instituições financeiras para proceder o imediato desbloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias;

d) Ao final, após a regularização das pendências, sugere-se o arquivamento do presente processo.”

Era o que cumpria relatar.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

De fato, em consulta realizada hoje (03/03/2020), às 09:36, à lista atualizada de inadimplentes do dia, disponibilizada pelo Setor Técnico deste Colendo Tribunal, nesta data, no início do expediente funcional

do TCE/PI, resta comprovado que a Câmara Municipal de Sebastião Barros/PI integra o rol de Unidades Gestoras com indicativo de bloqueio por inadimplência.

É de entendimento comezinho a existência em nosso ordenamento jurídico um princípio republicano de prestação de contas e um direito do cidadão a uma boa administração dos recursos públicos, através do efetivo controle da Administração. É, pois, consabido que a conduta do administrador que não presta contas, na forma e tempo devidos, configura flagrante violação ao princípio constitucional do dever de prestar contas, previsto no Art. 70, parágrafo único da CR/88, e, no Art. 85, parágrafo único da Constituição do Estado do Piauí.

Indiscutivelmente, a situação versada nos autos, manifestamente, reclama a atuação deste Colendo Tribunal que, por intermédio desta Relatoria, em sede de decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para garantir a necessária higidez e a eficácia do controle externo. Com efeito, a análise, sob este prisma (cautelar), é, portanto, de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

A omissão do gestor responsável no dever de prestar contas restou cabalmente comprovada através da informação emanada do Setor Técnico (DFAM/TCE-PI) deste Colendo Tribunal de Contas (Peça 02), o que evidencia, plenamente, a fumaça do bom direito, notadamente considerando-se a existência de verdadeiro direito fundamental ao controle (Art. 5º, § 2º, da CR/88) das despesas públicas.

Em outro flanco, é patente o perigo na demora da adoção de uma medida acautelatória por parte deste Colendo Tribunal considerando-se que a comprovada inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário público municipal e, em última análise, à coletividade, razão pela qual entende esta Relatoria que a concessão da cautelar vindicada é medida que se impõe para garantir da eficácia do controle externo exercido por este Colendo Tribunal.

## III – DECISÃO

Diante de tal ordem de ponderações, fundamentado nas razões expostas pela DFAM, à peça 01, e com alicerce no art. 3º da Resolução TCE/PI nº 27/2019, DECIDO, conforme segue:

a) Receber, com fundamento no art. 104, inciso VI, da Lei nº 5.888/2008, a representação formulada em face do Sr. Leonardo Lobato de Carvalho Cavalcanti Lemos, gestor da Câmara Municipal de Sebastião Barros;

b) Conceder medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Sebastião Barros, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos que compõem a prestação de contas relativo ao exercício de 2019 apontados no expediente elaborado pela divisão técnica;

c) Constatando-se o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado

pelo órgão de fiscalização, seja procedido o desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

d) Ao final, encaminhem-se os autos a Secretaria das Sessões, para fins de cálculo da multa prevista no art. 79, inciso VII, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso VIII, do Regimento Interno desta Corte de Contas, por dia de atraso.

Teresina, 03 de março de 2020.  
(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO: TC/024250/2018.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO JOSÉ BATISTA - CPF Nº 130.822.803-15.

INTERESSADA: MARIA LEDA DO CARMO BATISTA - CPF Nº 858.522.523-87.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE ÁGUA BRANCA/PI.

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DOS VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 71/2020 - GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por MARIA LEDA DO CARMO BATISTA, CPF nº 858.522.523-87, por si, devido ao falecimento de seu esposo, o Sr. JOSÉ BATISTA, CPF nº 130.822.803-15, servidor inativo do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça, outrora ocupante do cargo de Analista Judiciário, Nível 11, Referência "T", da Comarca de Porto – PI, matrícula nº 3422348, ocorrido em 29.04.15.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2020MA0122 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de Maria Leda do Carmo Batista, na condição de esposa, devido ao falecimento de seu cônjuge, José Batista, conforme materializado na PORTARIA GP Nº 2859/18 – PIAUÍ PREV, (fls. 70/71 da peça 02) de 05 de novembro de 2018, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$ 5.052,22 (cinco mil e cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Subsídio (Lei Nº 204/2015)	R\$ 5.218,71

Desc. Pensão Previdenciária (Art. 40, parágrafo 7º da CF/88)	- 166,49
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 5.052,22

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 02 de março de 2020.  
(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC/002708/2020

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ NETO - GESTOR

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº. 74/2020 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 02/03/2020, às 07:14h, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, foi deferido o pedido de bloqueio, através da DM 73/2020 peça 04.

No dia 03/03/2020, às 08h:15, através da lista diária de indicativo de bloqueio informou a DFAM que a Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí tornou-se adimplente, razão pela qual as contas devem ser desbloqueadas.

Portanto, a Cautelar concedida perdeu o objeto e, por esta razão, deverá ser arquivada nos termos do art. 402, I, da RESOLUÇÃO TCE/PI nº 13/11, DE 26/08/2011, REPUBLICADA NO D.O.E TCE/PI Nº 13/14 DE 23/01/2014 (REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ).

## DECISÃO

Ante o exposto e fundamentado, DECIDO pela:

Revogação da Cautelar tendo em vista que o ente se tornou adimplente.

b) Pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 402, I, do Regimento Interno, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Encaminho os autos à Secretaria das Sessões – Plenário para publicação e transcurso do Prazo Recursal. Ato contínuo proceda-se ao envio à DA/Seção de Arquivo para arquivamento.

Gabinete Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Teresina – PI, 3 de Março de 2020.

(Assinado Digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO - Relator

PROCESSO: TC/009302/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 51/2020-GDC

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: SINOBELINA FERREIRA SOARES (CPF Nº 274.384.493-00)

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Trata o processo de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, de interesse da servidora SINOBELINA FERREIRA SOARES, CPF nº 274.384.493-00, RG nº 603.688, nascida em 02/01/1965, matrícula nº 002206, ocupante do cargo de Professora de Primeiro Ciclo, Classe “A”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Teresina - SEMEC, nos termos dos arts. 6º e 7º, da EC nº 41/2003, c/c o art. 2º, da EC nº 47/2005, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Município de Teresina, nº 2.445, em 18 de janeiro de 2019 (fl. 66 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 16649/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPVN 7631/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 2.041/2018, de 10 de dezembro de 2018 (fls. 60-61 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 9.149,93 (nove mil, cento e quarenta e nove reais e noventa e três centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
SERVIDOR (A): SINOBELINA FERREIRA SOARES	
CARGO: Professora de Primeiro Ciclo	MATRÍCULA: 002206
ESPECIALIDADE: Classe "A"	NÍVEL: "I"
LOTAÇÃO: SEMEC	CPF: 274.384.493-00
Vencimentos, de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 6.479,03
Gratificação de Incentivo a Docência, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 1.375,10
Incentivo por Titulação, de acordo com o art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Municipal nº 4.141/2011), c/c a Lei Municipal nº 5.199/2018.	R\$ 1.295,80
<b>PROVENTOS A RECEBER</b>	<b>R\$ 9.149,93</b>

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/015041/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 52/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. JOSÉ CÍCERO DA SILVA

INTERESSADA: CINARA CELIA DA SILVA (CPF Nº 005.055.353-43)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por CINARA CELIA DA SILVA, CPF nº 005.055.353-43, RG nº 1.644.491 SSP-PI, nascida em 30/08/1976, na condição de filha inválida, devido ao falecimento de seu pai JOSÉ CÍCERO DA SILVA, CPF nº 217.732.973-68, RG nº 100627230-4 PMP-PI, matrícula nº 031665-2, servidor inativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, no cargo de Subtenente, cujo óbito ocorreu em 29/01/16, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 140, de 26 de julho de 2019 (fl. 65 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3331/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARJPJ 8466/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1.621/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 02 de julho de 2019 (fl. 64 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 4.169,11 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e onze centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Subsídios	Lei nº 6.173/2012	4.076,73
VPNI 50% de R\$ 47,74	Lei nº 6.173/2012	92,38
TOTAL		4.169,11

## BENEFICIÁRIO(S)

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Cinara Célia da Silva	30.08.1976	Filha Inválida	005.055.353-43	01.03.2016	-	-	4.169,11

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 01/03/2016.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/007006/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 53/2020-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO SR. ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA

INTERESSADA: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA (CPF Nº 373.594.523-68)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE requerida por RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA, CPF nº 373.594.523-68, RG nº 1.039.573-PI, nascida em 04/12/1963, na condição de viúva do servidor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA, CPF nº 181.099.423-34, RG nº 132.157-PI, matrícula nº 040770-4, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, nível “A”, classe I, cujo óbito ocorreu em 09/04/18, com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 017, de 24 de janeiro de 2019 (fl. 85 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão).

PROCESSO TC Nº 002712/2020

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFPEN 3322/2020) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico PARMMV 7094/2020), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 2.893/2018 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 14 de novembro de 2018 (fl. 82 da peça nº 2 do processo eletrônico – Pensão) concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 5.587,26 (cinco mil, quinhentos e oitenta e sete reais e vinte e seis centavos), conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO.	LC nº62/05, acrescentada pela lei 6.410/13 c/c art.1ºda lei nº 6.933/16.	4.162,94
VPNI –GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO.	Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art. 3º, II, "a" da lei nº 5.543/06 acrescentada pela lei nº 5.824/08.	1.391,23
VPNI –VANTAGEM PESSOAL.	Art. 20 § 2º da LC nº 38/04.	33,09
TOTAL		5.587,26

BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Raimunda Pereira da Silva	04/12/1963	Cônjuge	373.594 .523- 68	09/06/2018	VITALÍCIO	100,00	5.587,26

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 09/05/2018.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 68/2020-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: MAURÍCIO NETO PARENTE LACERDA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês 11, Documentações Web), do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido da DFAM, bem como em conformidade com a lista atualizada emitida em 03/03/2020, às 08:15h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019 tem-se:

INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Barreiras do Piauí, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de novembro do exercício de 2019, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;



ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03/03/2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC Nº 002730/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 69/2020-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL PRATA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRATA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: WILLHEIM BARBOSA LIMA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês 8, Documentações Web), do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019 mostra-se um desacordo com o dever precípuo do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao

*periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido da DFAM, bem como em conformidade com a lista atualizada emitida em 03/03/2020, às 08:15h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019 tem-se:

INDEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Prata do Piauí, tendo em vista que o referido representado não se encontra citado na lista supracitada, estando assim adimplente quanto à prestação de contas, documentos e informações relativas até o mês de novembro do exercício de 2019, afastando assim, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*;

ARQUIVO OS AUTOS, com fulcro no art. 402 do Regimento Interno do TCE/PI;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Após trânsito em julgado, envio dos presentes autos para a Seção de Arquivo.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03/03/2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC Nº 002733/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 70/2020-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BARREIRAS DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ALIOMAR PEREIRA DA SILVA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita

altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês 8, Documentações Web), do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao *periculum in mora*, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 03/03/2020, às 08:17h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, tem-se:

**DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS** da Câmara Municipal de Barreiras do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr(a). Aliomar Pereira da Silva, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

Retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara. Ressalta-se que o parecer ministerial, quanto ao mérito, será dado oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03/03/2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO TC Nº 002725/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 71/2020-GDC

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE – EXERCÍCIO 2019

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE MARCOS PARENTE

RESPONSÁVEL: JOBSON GUIMARÃES MESSIAS

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEAL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas (Mês 7, Documentações Web), do exercício financeiro de 2019, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos do art. 104, inciso VI, da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI).

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. No presente caso, o *fumus boni iuris*, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao exercício de 2019, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao

periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 03/03/2020, às 08:17h (em anexo) com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2019, tem-se:

DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Marcos Parente, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara Municipal, Sr(a). Jobson Guimarães Messias, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

Retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara. Ressalta-se que o parecer ministerial, quanto ao mérito, será dado oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03/03/2020.

(assinado digitalmente)  
Delano Carneiro da Cunha Câmara  
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/018058/19

DECISÃO MONOCRÁTICA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADA: CLEILDE COSTA DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DE FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES DA CRUZ

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 056/20 – GJV

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por CLEILDE COSTA DA CRUZ, CPF nº 897.537.123-91, e por seus filhos, Brenda Kelly Costa da Cruz, nascida em 07/10/95, CPF nº 064.526.793-76; Lucas Brenno Costa da Cruz, nascido em 20/11/96, CPF nº 064.526.743-07 e Bruna Leticia Costa da Cruz, nascida em 31/05/99, CPF nº 064.526.843-70, devido ao falecimento do exservidor Sr. Francisco das Chagas Nunes da Cruz, CPF nº 697.355.493-87, servidor ativo do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Soldado-PM, ocorrido em 06.02.2015.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o parecer ministerial (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 2.367/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 2.450,92) – Lei nº 6.173/12 e b) VPNI (R\$ 47,74) - Lei nº 6.173/12. TOTAL R\$ 2.498,66 (DOIS MIL QUATROCENTOS E NOVENTA E OITO REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS) mensais.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de fevereiro de 2020.

(assinado digitalmente)  
JACKSON NOBRE VERAS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO  
- RELATOR -